SENTENÇA

Processo Digital n°: 3002092-94.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Mauro Donizette Ellio
Requerido: TELEFONICA BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha contrato de prestação de serviços com a ré, pagando pelos mesmos em média R\$ 280,00 ao mês.

Alegou ainda que recebeu contato telefônico da ré, aceitando proposta desta para modificação de seu plano, com a garantia de que pagaria valor menor (R\$ 228,63) e receberia uma linha gratuitamente.

Salientou que com o recebimento das faturas passou a ser-lhe cobrada importância muito superior à que pagava anteriormente, além da linha que possuía ter deixado de funcionar.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente que a contratação noticiada foi firmada de maneira regular.

Nesse sentido ela não refutou que o autor pagava anteriormente a quantia de R\$ 280,00 pelos serviços que lhe eram prestados, bem como que por iniciativa dela esse plano foi modificado.

Chegou a admitir que a proposta englobava uma linha digital sem custo (fl. 27, último parágrafo), mas não negou que o plano contratado importaria a redução dos gastos do autor.

Aliás, somente isso seria compreensível para que sucedesse a nova contratação, sendo ilógico – para dizer o mínimo – que o autor sem qualquer razão aceitasse a modificação proposta somente para pagar valores muito superiores aos anteriormente praticados.

A ré reunia condições plenas para fazer prova a esse propósito, bastando que amealhasse as gravações dos contatos mantidos com o autor.

Todavia, ela não o fez, cumprindo registrar que a mídia coligida a fl. 25 concerne a outro diálogo com o autor.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Padeceu de irregularidade a contratação que rendeu ensejo à emissão das faturas indicadas a fl. 01, devendo as mesmas serem tidas por inexigíveis.

Tal contratação, outrossim, haverá de ser rescindida, restabelecendo-se os termos do ajuste anteriormente em vigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato que rendeu ensejo aos débitos mencionados a fl. 01 e a inexigibilidade das faturas respectivas, bem como para restabelecer o contrato anteriormente firmado entre as partes, com a emissão de novas faturas relativas ao período controvertido com base nos valores dos serviços que eram pagos pelo autor.

Torno definitiva a decisão de fl. 15, especialmente quanto ao funcionamento da linha nº 3375-7660.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA